

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 2019

Altera o artigo 18 da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.759, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, tem por objetivo vedar que, nos processos criminais, o julgamento possa ser realizado por meio virtual ou em ambiente eletrônico. Além disso, pretende estabelecer que, nas ações cíveis, o julgamento por meio virtual ou ambiente eletrônico só poderá ser realizado quando houver expressa anuênciam dos advogados das partes envolvidas

Em sua justificativa, o autor argumenta que, com a Lei 11.419/2006, os processos judiciais passaram a tramitar eletronicamente com o objetivo de garantir maior celeridade à Justiça. No entanto, a revogação de dispositivos sobre o processo eletrônico pelo novo Código de Processo Civil, por meio da nº Lei 13.256/2016, ocorreu para resguardar o princípio da publicidade dos julgamentos, previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Diante disso, o projeto de lei visa estabelecer critérios claros para a tramitação dos processos eletrônicos, assegurando a transparência e a ampla defesa, conforme determina a Constituição Federal.

A proposta legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24,



* C D 2 5 5 0 4 7 7 7 4 6 0 0 *

II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a ementa e o art. 1º não explicitam o objeto da Lei, contrariando o que estabelecem os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Outrossim, não apresenta cláusula de vigência, em descumprimento do previsto no art. 8º da mencionada Lei.

No entanto, trata-se de vícios sanáveis.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.



A crescente digitalização do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada principalmente após a promulgação da Lei nº 11.419/2006, foi um marco no avanço da informatização dos processos judiciais. Com a pandemia da COVID-19, esse movimento se intensificou, levando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar normativas como a Resolução nº 314/2020, que autorizou amplamente o uso de videoconferências e sessões virtuais para assegurar a continuidade da atividade jurisdicional. Entretanto, por mais necessário que tenha sido em caráter emergencial, não pode se consolidar de forma irrestrita e definitiva, sobretudo em matéria penal, sem o devido exame de seus impactos constitucionais e processuais.

A proposta de estabelecer a obrigatoriedade do julgamento presencial nos processos judiciais, com a vedação absoluta do formato virtual nas ações criminais, e condicionando sua adoção nas ações cíveis à anuência expressa das partes — visa preservar o núcleo essencial de garantias processuais. A esse dispositivo se soma a modificação do art. 619 do Código de Processo Penal, que pretende vedar expressamente o julgamento virtual de recursos em matéria penal.

É importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu limites para a realização de atos processuais por videoconferência, principalmente em situações que envolvem o exercício da ampla defesa. No julgamento do HC 598.051/SP, por exemplo, o STF, por meio do ministro Gilmar Mendes, entendeu que a realização de audiências de custódia por videoconferência deve ser a exceção, não a regra, justamente pelo risco de comprometimento da defesa e da aferição de eventual violência policial.

Outro exemplo emblemático foi o caso do HC 590.039/SP, também no STF, em que se debateu o prejuízo à defesa ocasionado pela realização de interrogatório de réu por videoconferência sem justificativa plausível. A Corte deixou claro que a presença física do réu é elemento essencial à validade de determinados atos processuais penais, sobretudo aqueles que envolvem o contato direto com o magistrado.



* C D 2 5 5 0 4 7 7 7 4 6 0 0 *

Além disso, a prática nos tribunais revela que as sessões virtuais de julgamento limitam a atuação dos advogados, principalmente nos tribunais superiores, em que sustentações orais são substituídas por arquivos digitais ou vídeos gravados, muitas vezes com pouca ou nenhuma interação com os julgadores. A Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestou publicamente em diversas ocasiões sobre os prejuízos que essa sistemática causa à defesa, destacando que, na prática, a virtualização tem levado à "invisibilização" da advocacia nos julgamentos colegiados.

No campo penal, tais limitações podem resultar em condenações injustas, revisão de penas sem contraditório efetivo ou até mesmo em decisões baseadas em percepção reduzida dos fatos e das pessoas envolvidas. A comunicação não verbal — expressões, reações, tons de voz — é muitas vezes essencial para a formação do convencimento do magistrado e simplesmente não pode ser adequadamente captada por videoconferência. O julgamento presencial, nesse aspecto, é uma salvaguarda não apenas simbólica, mas prática da dignidade do acusado e da robustez do contraditório.

Já no processo civil, embora as consequências processuais não envolvam diretamente a liberdade do indivíduo, ainda assim há situações de alta complexidade ou sensibilidade — como disputas familiares, sucessórias ou questões que envolvem danos morais — em que o julgamento virtual pode prejudicar a escuta ativa, a sensibilidade do juízo e o pleno exercício do contraditório. Permitir a realização de julgamentos virtuais apenas com o consentimento expresso dos advogados das partes é uma solução equilibrada, que respeita tanto a eficiência do Judiciário quanto os direitos das partes à paridade de armas e à ampla defesa.

A Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos LV e LX, e 93, inciso IX, é explícita ao dispor que o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais são pilares inegociáveis da jurisdição democrática. E embora a tecnologia seja uma aliada da Justiça, não se pode permitir que ela se sobreponha aos fundamentos constitucionais, sob pena de transformar o processo em um rito meramente formal, esvaziado de legitimidade e de controle social.



Além dos aspectos constitucionais, a própria percepção pública sobre a Justiça é impactada negativamente quando julgamentos passam a ocorrer de forma automatizada e distante. A falta de solenidade, de interação direta e de transparência plena compromete a confiança da sociedade nas decisões proferidas. O Poder Judiciário não pode se transformar em uma instância administrativa digitalizada, desconectada da realidade humana que julga.

Portanto, as modificações propostas não representam um retrocesso à modernização, mas sim um avanço qualitativo no amadurecimento institucional do processo judicial eletrônico. Elas impõem limites jurídicos e éticos ao uso da tecnologia, preservando o essencial: a dignidade da pessoa humana, a legitimidade do julgamento e a efetividade das garantias processuais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.759, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar o julgamento virtual de recurso em matéria criminal, e, altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que os julgamentos devem ser realizados, obrigatoriamente, na forma presencial, sendo vedado nas ações criminais o julgamento por meio virtual ou em ambiente eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar o julgamento virtual de recurso em matéria criminal, e, altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que os julgamentos devem ser realizados, obrigatoriamente, na forma presencial, sendo vedado nas ações criminais o julgamento por meio virtual ou em ambiente eletrônico.

Art. 2º O art. 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
18.

§1º Os julgamentos devem ser realizados, obrigatoriamente, na forma presencial — sendo vedado nas ações criminais o julgamento por meio virtual ou em ambiente eletrônico.

§2º Nas ações cíveis o julgamento por meio virtual ou ambiente eletrônico só poderá ser realizado quando houver expressa anuênciam dos advogados das partes envolvidas.” (NR)



* C D 2 5 5 0 4 7 7 7 4 6 0 0 *

Art. 3º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 619.

Parágrafo único. Fica vedado o julgamento virtual ou em ambiente eletrônico de recursos de matéria criminal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

